



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986793 - BA (2025/0076335-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FABIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA DA SILVA - BA056891
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MATEUS NASCIMENTO DE JESUS (PRESO)
CORRÉU : MARIVALDO SANTOS DE ARAUJO
CORRÉU : BRUNO WEYLL ROCHA
CORRÉU : FABIO RODRIGO ANDRADE DAS NEVES
CORRÉU : VALDEMIR DE SANTANA JUNIOR
CORRÉU : JULIANA DA SILVA SANTOS
CORRÉU : GUILHERME DA SILVA BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE CORRÉU E PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DA CONDUTA INDIVIDUALIZADA DOS INVESTIGADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM A DO CORRÉU.

1. A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No tocante ao fundamento utilizado para o decreto de prisão, não diviso o alegado constrangimento, pois o decreto preventivo evidenciou a gravidade concreta do delito perpetrado pelo paciente que, supostamente, atua no comércio de entorpecentes, integrando facção criminosa. Trata-se, em tese, do cometimento de crimes com o envolvimento de, pelo menos, 25 denunciados.

3. A tese de extensão da concessão de liberdade provisória a corréu não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem, motivo pelo qual não é possível analisar a pretensão, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, a extensão do benefício de liberdade provisória concedida ao corréu não é possível, uma vez que as particularidades constantes da decisão que concedeu a ordem são fatores e condições específicas do acusado beneficiado, e tais elementos não restaram demonstrados nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986793 - BA (2025/0076335-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FABIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA DA SILVA - BA056891
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MATEUS NASCIMENTO DE JESUS (PRESO)
CORRÉU : MARIVALDO SANTOS DE ARAUJO
CORRÉU : BRUNO WEYLL ROCHA
CORRÉU : FABIO RODRIGO ANDRADE DAS NEVES
CORRÉU : VALDEMIR DE SANTANA JUNIOR
CORRÉU : JULIANA DA SILVA SANTOS
CORRÉU : GUILHERME DA SILVA BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE CORRÉU E PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DA CONDUTA INDIVIDUALIZADA DOS INVESTIGADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM A DO CORRÉU.

1. A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No tocante ao fundamento utilizado para o decreto de prisão, não diviso o alegado constrangimento, pois o decreto preventivo evidenciou a gravidade concreta do delito perpetrado pelo paciente que, supostamente, atua no comércio de entorpecentes, integrando facção criminosa. Trata-se, em tese, do cometimento de crimes com o envolvimento de, pelo menos, 25 denunciados.

3. A tese de extensão da concessão de liberdade provisória a corréu não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem, motivo pelo qual não é possível analisar a pretensão, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Ademais, a extensão do benefício de liberdade provisória concedida ao corréu não é possível, uma vez que as particularidades constantes da decisão que concedeu a ordem são fatores e condições específicas do acusado beneficiado, e tais elementos não restaram demonstrados nos autos.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *writ*, impetrado em benefício de MATEUS NASCIMENTO DE JESUS – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim –, em que se aponta como órgão coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (*Habeas Corpus* n. 8000839-97.2025.8.05.0000), não comporta acolhimento.

Busca a impetração a revogação da segregação cautelar imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Lauro de Freitas/BA (Autos n. 8010645-31.2024.8.05.0150), ao argumento de que a segregação cautelar é ilegal diante da falta de requisitos para a medida cautelar e da ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Alega, ainda, que há similitude fático-processual entre a situação do corréu beneficiado com a revogação da prisão preventiva e a do ora paciente, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 580 do CPP e a necessidade de extensão do benefício concedido (fl. 7) e que, *inobstante a Autoridade Coatora tenha suscitado a existência de indícios do envolvimento do Paciente Mateus (como os demais, inclusive Guilherme) com Organização Criminosa, os quais, in thesis, exsurgiram a partir de interceptação telefônica realizada em 2022, não houve indicação concreta da conduta individualizada de nenhum dos investigados* (fls. 8/9).

Liminar indeferida às fls. 65/67 e parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de extensão de *habeas corpus* às fls. 70/76.

Informações prestadas às fls. 89/107.

É o relatório.

VOTO

Do atento exame dos autos observo que a tese de similitude fático-processual entre a situação do paciente e do corréu beneficiado com a revogação da prisão preventiva não foi objeto de debate e discussão pelo Tribunal *a quo*, o que obsta, por consectário lógico, o exame diretamente por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Ressalto, ainda, que não consta dos autos folha de antecedentes do acusado (ou qualquer outro documento), e das informações prestadas pela Juíza de piso, verifica-se que a revogação da prisão preventiva do corréu Guilherme se deu por **fatores e condições específicas do acusado** (fls. 104/105), o que permitiu a avaliação de sua periculosidade e a desnecessidade concreta de constrição de sua liberdade.

Já quanto à segregação cautelar do acusado, esta se encontra fundamentada no fato de que, *a par da gravidade em concreto do delito de tráfico de drogas, exsurtem elementos indiciários de participação dos investigados em organização criminosa (popularmente denominadas facções) conforme se extrai dos diálogos captados durante o período de monitoramento autorizado nos autos 8001440-46.2022.8.05.0150* (fl. 51 - grifo nosso).

No tocante ao fundamento utilizado para o decreto de prisão, não diviso o alegado constrangimento, pois o decreto preventivo evidenciou a gravidade concreta do delito perpetrado pelo paciente que, supostamente, atua no comércio de entorpecentes, integrando facção criminosa.

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito.

Com efeito, não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos e da periculosidade do agente (RHC n. 109.657/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/9/2019).

E ainda: AgRg no RHC n. 125.233/MG, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 8/2/2021, AgRg no HC n. 589.679/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 24/8/2020; e RHC n. 78.032/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017.

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a *custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 3.5.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC 117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 4.10.13 (RHC n. 122.182/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/9/2014).*

Assim, tratando-se, em tese, de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 986.793 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0076335-0

Número de Origem:

80008399720258050000 80106453120248050150

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA DA SILVA - BA056891

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : MATEUS NASCIMENTO DE JESUS (PRESO)

CORRÉU : MARIVALDO SANTOS DE ARAUJO

CORRÉU : BRUNO WEYLL ROCHA

CORRÉU : FABIO RODRIGO ANDRADE DAS NEVES

CORRÉU : VALDEMIR DE SANTANA JUNIOR

CORRÉU : JULIANA DA SILVA SANTOS

CORRÉU : GUILHERME DA SILVA BARBOSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025